



CÂMARA MUNICIPAL FAZENDA RIO GRANDE - PR

REQUERIMENTO Nº 115/2017

O Vereador Policial Batista que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário o seguinte requerimento:

REQUERIMENTO

Requer seja oficiado o Exmo. Sr. Deputado Federal Antonio Wandscher, na condição de componente da bancada evangélica na Câmara dos Deputados, para que analise os documentos em anexo, que dispõe sobre a Concessão de uso de bem imóvel para fins sociais, neste município de Fazenda Rio Grande - PR.

JUSTIFICATIVA

Esta solicitação tem por objetivo viabilizar a utilização de espaço que se encontra sem utilização devido ao seu formato irregular e de difícil aproveitamento por parte do Poder Executivo, porém ambientalmente com possibilidade de edificação.

Considerando então a ociosidade deste espaço e o interesse por parte de algumas instituições, que realizam trabalhos sociais relevantes a sociedade fazendense, seria de interesse público que viesse a se consolidar uma parceria neste sentido.

Fazenda Rio Grande, 11 de maio de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZ. RIO GRANDE - PR
11 MAIO 2017
15 h 34
Protocolo 396

Policial Batista

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE

APROVADO

15 / 05 / 2017

Ofício N°010/ /2017.

Fazenda Rio Grande 05 de Maio de 2017.

Ref.: Encaminhamento de Resposta a Ofício 070/2017 referente ao Requerimento 0137/2017.

Prezado Senhor

*Vimos por meio deste, encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, resposta ao ofício n° 070/2017, contendo requerimento n° 013/2017, **Excelentíssimo Senhor Vereador Policial Batista** referente ao Requerimento que solicita a apreciação de Ante Projeto de Lei para a concessão de direito real de uso e propriedade de imóvel, salientamos conforme parecer jurídico em anexo não ser possível a elaboração da referida lei em virtude, das leis federais que legislam sobre o tema sugerimos ao nobre Vereador para que em conjunto com os demais vereadores que compõem a CCJ*

(Comissão de constituição e justiça) Promovam estudos sobre a Lei para a concessão de direito real de uso e propriedade de imóvel e ao final caso necessário solicitem aos seus Deputados Estaduais e Federais Mudanças para que possibilitem ao gestor atender a tal demanda sem incorrer em invalidação da lei pelo Ministério Público

Sendo o que há para o momento, colocamo-nos a sua disposição para quaisquer eventuais esclarecimentos que se fizerem necessária.

Atenciosamente,


Francisco Roberto Barbosa
Secretario Municipal de Governo.

Excelentíssimo Senhor
Júlio César Ferreira de Lima Theodoro
Presidente Câmara Municipal de Vereadores
Fazenda Rio Grande - Paraná.

PARECER JURÍDICO

Protocolo n.º 6453/2017.

Assunto: Comodato/Cessão de Uso Gratuito de Imóvel Público – Entidades Religiosas.

Requerente: Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande.

SÍNTESE

Analisando a solicitação dos autos verifica-se a apresentação de requerimento com anteprojeto de lei que “autoriza o Município de Fazenda Rio Grande a realizar concessão de uso de bem imóvel para fins sociais e da outras providências”.

Analisando tal proposição algumas ponderações devem ser tecidas.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, entende-se que o anteprojeto de lei ao determinar a outorga de bem público municipal a Igreja do Evangelho Quadrangular fere o Princípio Constitucional da Impessoalidade.

No mais com tal outorga direta do imóvel a entidade religiosa mencionada há evidente inobservância a lei de licitação, a qual deveria ser precedida de declaração de interesse público para embasar a concessão de direito real de uso de imóvel público.

Contudo, por se tratar de entidade religiosa algumas outras exceções devem ser verificadas.

Inicia-se com a diretriz constitucional sobre o assunto, o qual se encontra determinado no artigo 19, inciso I da Carta Magna Brasileira:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Tal ordem constitucional também é reproduzida na Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande:

Art. 12 Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Nesse viés já houve discussões judiciais que entenderam que a cessão gratuita de imóvel público a entidades religiosas para a simples realização de cultos ou na destinação simples para consecução de seu objeto social são na verdade subvenções concedidas pelo Poder Público. Portanto, padecem de restrição constitucional.

No mais esta Procuradoria buscou legislações semelhantes ao proposto nestes autos e localizou autorizações legislativas para atender o solicitado. Contudo, frisa-se que o Ministério Público das Comarcas está ingressando com demandas para a invalidade de tais leis com a condenação do gestor em improbidade, nos moldes do julgado, em anexo, com a seguinte ementa:

57849999 - APELAÇÃO CÍVEL. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Cessão gratuita de uso de bem público para igreja evangélica. Ilegalidade. Ausência de precedente Lei autorizadora e de procedimento licitatório. Ofensa dolosa aos princípios da legalidade e da impessoalidade. Vedação constitucional à subvenção de cultos religiosos e igrejas (CF, art. 19, inciso I). Norma constitucional reproduzida pela Lei orgânica. Cometimento do ato ímprobo previsto no art. 11, inciso I, da lia. Penas reduzidas, mantendo-se apenas a de multa civil, em observância ao princípio da proporcionalidade. Recurso parcialmente provido. (TJPR; ApCiv 1308038-3; Ibaiti; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira; Julg. 19/04/2016; DJPR 10/05/2016; Pág. 202).

CONCLUSÃO

Sendo assim, esta Procuradoria Geral OPINA pela impossibilidade de atender ao pedido de confecção de projeto de lei para comodato ou concessão real de uso de imóvel público a entidades religiosas.

Não obstante, o presente parecer opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento, devendo ser analisado o mérito administrativo o qual é de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal.

É o parecer.

Fazenda Rio Grande, 04 de abril de 2017.



João Paulo Portella
Procurador do Município
OAB/PR n.º 44.417
Matrícula n.º 351.824



REQUERIMENTO Nº 013/2017

O Vereador Policial Batista, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário o seguinte:

REQUERIMENTO

Requer ao chefe do Poder Executivo Municipal que aprecie o Anteprojeto de lei que segue anexo, que trata da concessão de direito real de uso de imóvel de propriedade do Município de Fazenda Rio Grande para a Igreja do Evangelho Quadrangular, a fim de que seja realizadas atividades sociais no local.

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento tem a finalidade de apresentar e pedir a Apreciação do Anteprojeto de Lei que concede a Igreja do Evangelho Quadrangular o direito real de uso do imóvel sito a Rua Pernambuco, 1435, de propriedade do Município, prestando em contrapartida atividades de assistência social.

Fazenda Rio Grande, 22 de fevereiro de 2017


POLICIAL BATISTA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE

APROVADO

06 / 03 / 2017



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZ. RIO GRANDE - PR
22 FEV. 2017
10 h 12
Protocolo 56


patrimônio público, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, sem direito a retenção por benfeitorias, ficando o Concessionário obrigado a desocupar o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, e, não o fazendo, será tido como esbulhador da posse, sujeito a ação possessória própria.

Art. 3º. A Concessão de Direito Real de Uso é transferido por atos inter vivos ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sobre as coisas alheias, registrando-se a transferência, competindo os ônus referentes as despesas para tal fim e os referentes a eventual imposto aplicável por parte da Concessionária.

§ 1º. A presente Concessão de Direito Real de Uso será contratada por instrumento público.

§ 2º. Na Escritura Pública ou termo de Concessão de Direito Real de Uso constarão as condições necessárias a acautelar os interesses da Municipalidade, bem como, a descrição das contrapartidas sociais devidas pela Concessionária.

Art. 4º. O objeto da presente Concessão não poderá, sem a anuência da Prefeitura, ser cedido, locado, transferido, penhorado ou de qualquer forma onerado ou concedido no todo ou em parte a terceiros, sob pena de imediata revogação da concessão.

Art. 5º. Qualquer edificação a ser feita no referido espaço deverá ser previamente aprovada pelo Setor competente da Prefeitura de Fazenda Rio Grande, ficando incorporado ao imóvel por ocasião do termino ou do cancelamento da Concessão.

Art. 6º. A Concedente reserva-se ao direito de vistoriar as áreas concedidas sempre que julgar conveniente, determinando as providências que entender oportunas e necessárias para sua preservação, fiscalizando, outrossim, o uso do mesmo, bem como as contrapartidas sociais prometidas.



A propositura ora colocada sob apreciação da colenda Casa Legislativa, tem por escopo estabelecer e ordenar a Concessão do Uso de Bem Público à Igreja do Evangelho Quadrangular, para o efeito desta desenvolver a atividade de cunho religioso e assistencial no local.

Sobre a utilização de espaços físicos de bem público, que é a questão examinada, é básico que as áreas tenham como destinação primordial o atendimento do interesse imediato da Administração Pública, ou seja, visem a comportar a estrutura operativa com vistas ao seu pleno funcionamento.

Cumprе consignar que, segundo Hely Lopes Meirelles:

“Contrato de concessão de uso de bem público ou, simplesmente, concessão de uso é destinado a outorgar ao particular a faculdade de utilizar um bem da Administração segundo a sua destinação específica, tal como um hotel, um restaurante, um logradouro turístico ou uma área de mercado pertencente ao Poder Público concedente. É um típico contrato de atribuição, pois visa mais ao interesse do concessionário que ao da coletividade, mas, como todo contrato administrativo, não pode contrapor-se às exigências do serviço público, o que permite à Administração alterá-lo unilateralmente e até mesmo rescindi-lo, e isto o distingue visceralmente das locações civis ou comerciais”. (Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1996).

Uma vez comportada a mencionada estrutura, não há impedimento legal na outorga de uso de bens a terceiros, sendo que os instrumentos possíveis são a autorização de uso, a permissão de uso, a concessão de uso, a cessão de uso e a concessão de direito real de uso, todos os institutos sujeitos ao regime jurídico de direito público.

A concessão de direito real de uso consiste em contrato administrativo pelo qual a Administração Pública faculta ao particular a

considerando que a Igreja do Evangelho Quadrangular é uma entidade filantrópica, bem como que as reformas estruturais realizadas ao imóvel serão agregadas ao patrimônio municipal, justificado está o interesse público municipal com a plena utilização do imóvel em tela.

Ainda, face ao relevante interesse público que envolve a questão, pelo fato de ser a entidade capaz de implementar o desiderato do contrato e fornecer importante serviço de assistencialismo em prol dos moradores do Município, cabível e relevante a aprovação do presente projeto de lei.

Para tanto, apresenta-se o presente projeto solicitando autorização legislativa para regulamentar o uso de bem público pela Igreja do Evangelho Quadrangular, para que possa usar o imóvel, oferecendo serviços de assistência social em contrapartida.



POLICIAL BATISTA

Vereador